



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

R. Guimarães Rosa 680 - Bela Vista
Curvelo/MG | CEP: 35790-000 | (38)3721-2955
camara@cmcurvelo.mg.gov.br | www.cmcurvelo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N° 747/2018

INSTITUI O PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL E SAÚDE PÚBLICA; O CONTROLE E PROTEÇÃO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, BEM COMO A PREVENÇÃO E COMBATE A ZONOSSES, PROIBINDO O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS E ATOS DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS DE TRAÇÃO, CARGA OU MONTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídos o controle populacional, a prevenção e o combate a zoonoses de cães e gatos, bem como a proibição do extermínio sistemático de animais urbanos e atos de crueldade contra animais de tração, carga ou montados, promovendo segurança, bem-estar animal e saúde pública, no município de Curvelo.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, as zoonoses são as enfermidades naturalmente transmissíveis entre os animais e o ser humano, representando uma série e grave ameaça à saúde e ao bem estar da população, tais quais: raiva, leishmaniose, leptospirose, larva migrans, toxoplasmose, teníase/cisticercose, sarnas, criptococose, esporotricose, brucelose.

Art. 2º O Programa de Saúde Pública e Bem Estar Animal desenvolverá suas atividades, objetivando primordialmente:

- I. Proteger e promover o bem-estar dos animais e viabilizar a promoção de saúde pública no Município de Curvelo;
- II. Propiciar o aumento de programas e campanhas de conscientização e adoção animal no Município;
- III. Formar parcerias em consonância com a Lei nº 8.666/93, entre o Poder Público, entidades de proteção animal, médicos, veterinários do Município e Instituição de Ensino Superior para acolhimento dos animais em situação de abandono, bem como a promoção de esterilização de cães e gatos, gratuitamente ou a baixo custo, prevenindo zoonoses e visando a promoção do bem estar animal e saúde pública;
- IV. Utilizar obrigatoriamente as valas sépticas para o enterro de animais que não possuam responsável definido e único, bem como a criação do cemitério municipal de animais com quadras especificadas por espécies –



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

R. Guimarães Rosa 680 - Bela Vista
Curvelo/MG | CEP: 35790-000 | (38)3721-2955
camara@cmcurvelo.mg.gov.br | www.cmcurvelo.mg.gov.br

- cachorros, gatos, cavalos e outros -, visando o interesse cultural, artístico, turístico, histórico e legendário;
- V. Propor criação de lei que disciplina o uso de animais de tração, carga ou montagem no Município de Curvelo, desde que observados os princípios de dignidade e bem-estar desses animais;
 - VI. Difundir a importância do respeito a toda forma de vida, seja ela humana ou não humana;
 - VII. Proibir a viviseção e o uso de animais em quaisquer práticas experimentais no Município;
 - VIII. Proibir a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
 - IX. Penalizar de acordo com a Lei nº 9.605, de 1988 (Lei de Crimes Ambientais) e Art. 164 do Código Penal, os responsáveis pelo abandono e maus-tratos de animais em áreas públicas ou privadas;
 - X. Proibir a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
 - XI. Coibir a utilização de quaisquer animais em situações que, caracterizem humilhações, maus tratos, violência ou práticas contrárias à promoção da dignidade ou bem estar animal sob qualquer alegação;
 - XII. Buscar a inclusão da educação ambiental e dos direitos dos animais nas escolas municipais, assegurando o conhecimento das presentes e futuras gerações sobre o bem-estar animal, guarda, dignidade, violência, maus-tratos, abandono e conscientização sobre a responsabilidade da adoção animal;
 - XIII. Fiscalizar a regularidade de Organizações Não Governamentais (ONG's) e empresas prestadoras de serviços relacionados a "pets" e animais de pequeno, médio ou grande porte e o devido registro nos órgãos competentes, visando o bem-estar animal;
 - XIV. Criação de oficinas periódicas com multiprofissionais capacitados, na finalidade de esclarecimento da população acerca de questões como zoonoses, bem-estar animal e saúde pública;
 - XV. Criação do Dia do Bem Estar Animal no Município de Curvelo.

Art. 3º - É vedada na forma de lei, a prática de atos de crueldade contra animais de tração, carga ou montados tais como:

- I. Transportar cargas e/ou passageiros com peso superior a 150 quilos;
- II. Montar em animais que estejam rebocando ou tenham no seu dorso a carga máxima permitida de 150 quilos;
- III. Submeter ou coagir animais de tração, carga ou montados a funções e trabalhos em situações inadequadas à espécie ou ao seu tamanho, ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

R. Guimarães Rosa 680 - Bela Vista
Curvelo/MG | CEP: 35790-000 | (38)3721-2955
camara@cmcurvelo.mg.gov.br | www.cmcurvelo.mg.gov.br

- visíveis exaustão, doenças, ferimentos, incapacidade física ou mental, enfraquecimento, prenhes, idosos, ou com idade mínima de 3 anos;
- IV. Deixar os animais atados entre eles ou a carroça os animais fora do horário do trabalho;
 - V. Deixar os animais soltos em vias ou logradouros públicos, colocando em perigo tanto os próprios animais como a população;
 - VI. Realizar a condução de animais de tração, carga ou montados, sob estado de alcoolismo e/ou drogas ilícitas;
 - VII. Fazer a utilização de fêmeas como meio de tração, carga ou montados em estado de gestação ou aleitamento ou promover o desmame precoce dos filhotes antes de seis meses de idade;
 - VIII. Fazer uso de chibatadas, varas, chicotes, paus ou agulhão, caracterizando-se os maus tratos em flagrante violação dos direitos animais e do princípio da senciência;
 - IX. Utilizar veículo de tração animal em condições de falta de segurança para o desempenho do trabalho;
 - X. Fazer uso de freio tipo “professora”, correntes ou similares sobre a região do chanfro, a guisa de breque nasal ou fazer uso de freio bridão com ligueta de comprimento superior a 1,0 cm e freio externo, tipo hackamore, com ramos longos (superiores a 2 cm) e sem proteção de couro, lã ou espuma;
 - XI. Utilizar esporas com roseta ou qualquer espécie de rompões ou parafusos;
 - XII. Promover o casqueamento e/ou ferrageamento inadequados e que possam acarretar a alteração dos aprumos, em especial se acompanhado de desvio ósseo ou sobrecarga dos tendões e ligamentos.
 - XIII. Fazer o uso de ferradura de borracha;
 - XIV. Fazer uso de arreio em desacordo com as boas normas de uso e conservação ou utilização de equipamentos adequados, bem como fazer uso de outro tipo de emenda nos arreios que não seja a costura dos equipamentos de couro;
 - XV. Abandonar o animal em via pública ou em espaço fechado ou inabitado;
 - XVI. Sodomizar, empalar o animal com quaisquer objetos, submeter o animal ao coito (zoofilia), bem como amarrar sua língua;
 - XVII. Praticar a doma cruel com uso de alavancas e sistemas de pressão sobre as extremidades do animal ou sua nuca ou o uso de instrumentos de contenção que causem a fratura da cartilagem da orelha ou traumas no focinho;
 - XVIII. Deixar de ministrar cuidados básicos de saúde e higiene do animal e seu ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

R. Guimarães Rosa 680 - Bela Vista
Curvelo/MG | CEP: 35790-000 | (38)3721-2955
camara@cmcurvelo.mg.gov.br | www.cmcurvelo.mg.gov.br

- XIX. Agredir o animal com espancamento, lapidação, com instrumentos cortantes ou contundentes, com uso de substâncias químicas, fogo, bem como substâncias escaldantes ou tóxicas;
- XX. Despejar resíduos, dejetos e rejeitos, transportados, mesmo os não perigosos, em lugar não estabelecidos e em condições indesejadas.

Art. 4º. É obrigatório o cadastramento no órgão municipal correspondente, Secretaria Municipal de Saúde, de todos os animais criados na zona urbana do Município e que são permitidos pela legislação municipal.

Parágrafo Único: no ato do cadastramento, os animais devem ser chipados, bem como identificados por espécie, raça, sexo, cor, data de nascimento real ou presumida e as marcas, sinais e cicatrizes peculiares a cada animal.

Art. 5º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, destinados à venda de animais de estimação, localizados no Município de Curvelo, ficam obrigados a manter um registro atualizado de todos os animais comercializados e/ou adotados:

Parágrafo único: Torna-se obrigatório o implante de microchip nos animais frutos de compra e venda em pet shops localizados em todo o Município de Curvelo.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, acarretará as seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita na primeira infração;
- II. Multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando a cada incidência;
- III. Cassação do alvará de funcionamento e lacração tratando-se de estabelecimentos comerciais;

Parágrafo Único – Compete à Prefeitura Municipal de Curvelo aplicar e recolher as multas e repassá-las equitativamente às entidades de defesa, proteção e bem-estar animal vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curvelo.

Art. 6º. O acolhimento de animais em situação de abandono, o controle populacional e prevenção de zoonoses será exercido mediante o cadastramento com implante de microchip, esterilização cirúrgica promovida e realizada pelo Poder Público em parceria com entidades de proteção animal, instituições de Ensino Superior e médicos



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

R. Guimarães Rosa 680 - Bela Vista
Curvelo/MG | CEP: 35790-000 | (38)3721-2955
camara@cmcurvelo.mg.gov.br | www.cmcurvelo.mg.gov.br

veterinários do Município de forma gratuita ou a baixo custo, visando à promoção do bem-estar animal e saúde:

- I. Os critérios para determinar as condições financeiras para custear os procedimentos cirúrgicos serão regulamentados pelo Poder Público Municipal;
- II. Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos, abandonados ou não, para fins de controle populacional, bem como a criação de animais silvestres sem autorização do órgão competente;
- III. Os animais portadores de zoonoses serão eutanasiados em estrutura própria do Poder Público Municipal em parceria com as entidades de proteção animal, instituições de Ensino Superior e médicos veterinários do Município, sendo observadas para tanto, as legislações vigentes e a regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 7º. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização serão realizados através das parcerias supracitadas, desde que estas disponham de instalações e equipamentos necessários a esta finalidade e autorizados pela Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I. Criar campanhas adicionais para procedimentos de esterilização, podendo para tal, contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
- II. Promover através de lei específica, a criação do Conselho do Bem-Estar e Direito dos Animais, bem como o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- III. Promover o incentivo fiscal em consonância com a Lei nº 12.305/2010;
- IV. Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim, como as campanhas educativas necessárias a assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;
- V. Estabelecer convênios e parcerias, com instituição e profissionais apropriados e capacitados para a realização dos programas de esterilização gratuita e eutanásia de animais portadores de zoonoses ou nos casos permitidos e recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

R. Guimarães Rosa 680 - Bela Vista
Curvelo/MG | CEP: 35790-000 | (38)3721-2955
camara@cmcurvelo.mg.gov.br | www.cmcurvelo.mg.gov.br

Art. 9º. Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer as seguintes condições:

- I. Realização dos procedimentos cirúrgicos por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município apta para tal;
- II. Utilização de procedimentos anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável, conforme regulamentação do CFMV;

Parágrafo Único: Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 10. Na aplicação desta Lei, será observado o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, em especial os arts. 29 e 32, Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940; Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002; Lei Orgânica do Município de Curvelo (q9 de março de 1990); Código de Posturas (Lei 779, de 13/03/1973 – Atualizada até a Lei Complementar nº 89, de 03/07/2013; Lei 12.305/2010 e a Lei nº 8.666/93.

Art. 11. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização dos procedimentos cirúrgicos de esterilização, serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2018.

Vereador Geraldo Moreira da Costa Filho

Presidente